



RELATÓRIO Nº 487/2022 - GCCR.

1. Tratam os autos de **"Denúncia", com pedido de medida cautelar**, formulada e apresentada a esta Corte de Contas pela empresa CS Brasil Frotas S.A., em que indica supostas irregularidades na condução do Lote 2 do Pregão nº 087/2021, promovido pela Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores, sem motorista, com manutenção preventiva e corretiva, limpeza, seguro e quilometragem livre, para atendimento à Saneamento de Goiás S.A., em todo o estado de Goiás, pelo prazo de 30 (trinta) meses.

2. Alegou a Denunciante que ficou em segundo lugar na etapa de lances, ocorrida em fevereiro do corrente exercício, sagrando-se em primeiro a empresa Premium Car Rental e Transportes Ltda, com a proposta de R\$ 29 milhões, que foi habilitada e o resultado posteriormente homologado. Passo seguinte, a SANEAGO teria dado publicidade ao valor de referência do Lote 2: R\$ 56.974.200,00.

3. Todavia, pontou que em maio de 2022 a empresa Premium Car Rental e Transportes Ltda foi desclassificada após a homologação, ante à impossibilidade de cumprimento de prazos de entrega dos veículos, em decorrência do limite estabelecido pela concessionária Fortaleza Automóveis Ltda (Evento 1, p. 4 e 236). Assim, em atenção aos itens 17.1.2 e 17.1.2.1 do Edital, a SANEAGO convocou os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para celebração do Contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor, o que não foi aceito pelos demais licitantes.

4. Isto posto, em junho de 2022, a estatal se valeu do item 17.1.2.1.1 do Edital, o qual permitiria a contratação das licitantes remanescentes de acordo com o preço ofertado por elas durante o certame, desde que igual ou inferior ao orçamento estimado:

17.1.2.1.1. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do item 17.1.2.1, é facultado à SANEAGO convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

5. Entretanto, passados mais de 120 (cento e vinte dias) da proposta realizada, a Denunciante entendeu que estava dispensada de manter sua proposta. Alegou que ante à mudança do cenário econômico, especialmente no preço dos veículos, não era possível a manutenção do preço ofertado.

6. Assim, interpretou que não restaria alternativa possível ao Pregoeiro senão revogar a licitação, nos termos do item 17.1.2.2 do Edital, eis que todas as demais licitantes haviam realizado propostas acima do preço estimado. Consignou, ainda, que em e-mail enviado à Pregoeira informou que não realizaria outra proposta por entender que tal ato seria ilegal, frente às cláusulas editalícias e ao Regulamento dos Procedimentos de Contratação - RCP da SANEAGO.



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH

7. A SANEAGO, por sua vez, entendeu que a CS Brasil Frotas havia declinado de realizar nova proposta, motivo pelo qual, fundamentando-se em deliberação da Diretoria de Gestão Corporativa, através de despacho 34497/22 Processo Administrativo 819/2021, entendendo, pela legalidade do prosseguimento do certame, convocou a empresa Unidas Veículos Especiais S. A. para que apresentasse sua melhor oferta para o lote em apreço (Evento 1, p.237/238).

8. Nesse ponto, a empresa Unidas, que na sessão de lances havia realizado oferta acima do preço estimado, e tendo conhecimento do orçamento previsto para o lote, apresentou proposta no valor R\$ 55.939.790,40, contemplando todos os veículos do Lote 02, pelo prazo de 30 (trinta) meses, o que representou um desconto de 1,82% (um vírgula oitenta e dois por cento) do preço estimado.

9. Face à decisão do Pregoeiro, no sentido de que a "empresa UNIDAS VEICULOS ESPECIAIS S.A. atendeu a todas as exigências do Edital relativas à Proposta de Preços e Documentos de Habilitação", a Denunciante manifestou intenção de recurso, e o fez em 15 de junho de 2022 (Evento 1, p. 155/162). Mediante a decisão nº 22/2022 (Evento 1, p. 163/171), a SANEAGO conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa Unidas Veículos Especiais vencedora do Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 087/2021.

10. Ante às alegações de que o procedimento adotado pelo pregoeiro viola o Edital do Pregão e, conseqüentemente, causa prejuízo na ordem de aproximadamente R\$ 15 milhões à SANEAGO, a Denunciante requereu a esta Corte a adoção de medida cautelar para impedir a formalização/execução do contrato entre a SANEAGO e a Unidas Veículos Especiais. No mérito, pleiteou pela procedência da "Denúncia", determinando que a SANEAGO revogue o Pregão Eletrônico nº 087/2021.

11. Por ter constatado o cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade, recebi a "Denúncia" como **REPRESENTAÇÃO**, bem como, em razão de ter verificado estarem presentes a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*), concedi a cautelar mediante o Despacho 552/2022 - GCCR (Evento 3), determinando a suspensão dos procedimentos do Lote 2 Pregão nº 087/2021, promovido pela SANEAGO, com vedação à eventual contratação da empresa Unidas Veículos Especiais Ltda., declarada vencedora, ou, se já realizada, a suspensão dos efeitos do contrato enquanto presentes os motivos que ensejaram a cautelar ou até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

12. É o sintético Relatório. Passo ao **VOTO**.

13. É certo que para a concessão da medida liminar devem concorrer dois requisitos legais: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Não demonstrados ambos, ou apenas um, faltará o interesse de agir.



14. Pois bem. Quanto ao *fumus boni iuris*, se materializou em possível falha na estimativa do preço do Lote 2 do pregão em apreço e no indício de descumprimento do Edital do certame. Explico.

15. Quanto à possível falha na estimativa do preço do lote em apreço, observei que a proposta da empresa Premium Car Rental e Transportes Ltda, que se sagrou vencedora na etapa de lances, era 49% (quarenta e nove por cento) menor que o valor estimado do lote, seguida da ora Representante, que apresentou proposta 47% (quarenta e sete por cento) menor. Todas as demais participantes do certame teriam apresentado propostas maiores que o estimado. Observando os demais lotes finalizados do Pregão, notei que em nenhum deles se alcançou tamanho desconto.

16. Quanto ao indício de descumprimento do edital, colacionei o trecho que trata da questão:

17.1.2. É facultado à SANEAGO, quando o proponente vencedor não apresentar situação regular, no ato da assinatura do contrato ou instrumento equivalente, ou, convocado, não o assinar, no prazo e condições estabelecidas neste Edital e no RPCSANEAGO:

17.1.2.1. Convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para celebração do Contrato **nas condições ofertadas pelo licitante vencedor**;

17.1.2.1.1. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do item 17.1.2.1, é facultado à SANEAGO convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, **para celebração do contrato nas condições ofertadas por estes**, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

17.1.2.2. **Revogar a licitação**, sem prejuízo da aplicação das cominações previstas no RPC-SANEAGO.

17. De se observar que o Edital prevê três possibilidades para o caso do proponente vencedor não assinar o contrato nos prazos e condições previamente estabelecidas: 1) convocar os licitantes remanescente para celebração do contrato nas condições ofertadas pelo vencedor; 2) convocar os remanescentes para celebração do contrato nas condições por eles estabelecidas na fase de lances, desde que inferiores ao orçamento estimado; 3) revogar a licitação.

18. Não obstante as previsões editalícias, me chamou a atenção que a SANEAGO promoveu nova rodada de negociações após a fase de lances, de modo que possibilitou que os licitantes **alterassem as condições previamente ofertadas por estes**, já tendo conhecimento do orçamento estimado para o Lote, o que reforçou a plausibilidade das alegações.

19. No que tange ao *periculum in mora*, sabe-se que este se concretiza no fundado receio de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução.



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH

20. No presente caso, fundou-se no risco de que uma vez não adotada a medida cautelar de imediato, o decurso do tempo permitiria a contratação de empresa, quando os requisitos do Edital aparentemente não foram observados.

21. A suspensão dos efeitos contratuais, caso o mesmo já estivesse firmado, foi medida necessária tanto no sentido de preservar o erário público, quanto de evitar eventuais dispêndios pela possível contratada enquanto presentes os motivos que ensejaram a cautelar ou até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

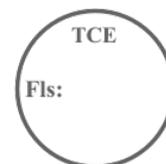
22. Dessa forma, em juízo de cognição sumária e presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, **deferi** o pedido cautelar para a suspensão dos procedimentos do Lote 2 Pregão nº 087/2021, promovido pela SANEAGO, com vedação à eventual contratação da empresa Unidas Veículos Especiais Ltda., declarada vencedora, ou, se já realizada, a suspensão dos efeitos do contrato enquanto presentes os motivos que ensejaram a cautelar ou até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

23. Impende destacar que mediante o Despacho nº 1789/2022 - SERV-PUBLICA (Evento 10), o Serviço de Publicações e Comunicações informou que o Sr. Ricardo José Soavinsk, Presidente da SANEAGO, foi citado em 22/08/2022, e que foi emitido ofício de comunicação ao Representante Legal da CS Brasil Frotas S.A.

24. Isto posto, apresento meu **VOTO** no sentido de **referendar** o Despacho nº 552/2022, de 19 de agosto de 2022, Evento 3, que concedeu a cautelar nos moldes acima referenciados.

GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 23 de agosto de 2022.

Celmar Rech
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH

RELATÓRIO/VOTO Nº 487/2022 - GCCR

